



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007781/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.471 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto RESSARCIMENTO PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente KAVO DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 2¹) combinado com Declarações de Compensação (fls. 3/18), por meio do qual o contribuinte apresenta como crédito o saldo de PIS não-cumulativo relativo à exportação, acumulado no 3º trimestre de 2006.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (DRF) proferiu Despacho Decisório (fls. 441/446) reconhecendo apenas em parte o direito de crédito, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A redução do valor do crédito ocorreu devido às seguintes glosas:

¹ O número de folhas refere-se à numeração do e-processo.

1. *Linha 02 do Dacon (Mercado Interno) — R\$23.794,80 — Bens Utilizados como Insumos. Foram glosadas as notas fiscais do fornecedor de CNPJ 00.457.089/0001-10, pois as mesmas também foram lançadas na linha 06 do Dacon como Despesas de Aluguel de Máquinas e Equipamentos.*

2. *Linha 03 do Dacon — R\$42.561,61 — Serviços Utilizados como Insumos. Foi glosada a diferença entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e os valores de reembolso de salários e encargos constantes nas notas fiscais. Valores como por exemplo vale transporte, refeição, taxa administrativa, etc. não dão direito a crédito (fls. 131, 133, 185 e 236).*

3. *Linha 02 do Dacon (Importação) — R\$249.767,27 — Bens Utilizados como Insumos. Foram glosados os valores de crédito de Pis/Pasep lançados nos arquivos digitais com o CFOP 3.127 (art 3º, § 2º, inciso II, da Lei 10.637/2002).*

Efetuada os procedimentos de compensação (fls. 449/485), verificou-se que o crédito foi insuficiente para liquidar todo o débito, restando saldo devedor de R\$5.216,02.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 453/468) sustentando o seguinte:

1. em relação à glosa das notas fiscais do fornecedor de CNPJ 00.457.089/0001-10, explicou que o valor referente a aluguel de máquinas e equipamentos foi retirado do somatório dos bens utilizados como insumos e foi aplicado exclusivamente como despesas de aluguéis e equipamentos. Tal apuração foi explicitada na planilha de "Apuração dos Créditos de PIS - mercado interno".

2. em relação à glosa de serviços utilizados como insumos, argumenta que os artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 assegura o direito de crédito em relação aos serviços utilizados como insumos, explicando que “o crédito (bens e serviços utilizados como insumos) corresponde ao valor total bruto da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços. Isso porque, quando a Recorrente contrata da pessoa jurídica a mão-de-obra (prestação de serviço), aquela tem como despesa o valor total da nota fiscal, ou seja, inclui-se no valor dos serviços prestados: salários, encargos, taxa administrativa temporária, vale transporte e, não apenas o valor do salário pago. Assim, o valor que deve ser considerado como crédito para dedução das contribuições ao PIS e a COFINS é o valor total bruto da nota fiscal emitida por pessoa jurídica em virtude da prestação de serviços realizados.” (fl. 462).

Sustenta, portanto, que todos os custos da mão-de-obra (salários, encargos, taxa administrativa temporária, vale transporte), estão inclusos no preço do serviço (valor bruto da nota fiscal) prestado à recorrente, devendo ser considerados como insumos, gerando créditos.

3. em relação à glosa de bens utilizados como insumos adquiridos no mercado externo, referente a operações correspondentes ao regime especial de *drawback*, alega que o arquivo digital apresentado estava com erros, mas as notas fiscais

anexadas comprovariam seu direito ao crédito, pois seria possível verificar que foi realizado o recolhimento de PIS/COFINS referente a nota de compra de industrialização, o que gera direito à ressarcimento de crédito.

4. em relação à exigência de juros com base na Selic e multa de 20% sobre o débito declarado, que tais débitos deveriam compor a Dacon do mês seguinte, já que não se permite a incidência de juros compensatórios nos créditos (art. 72, §5º IN/SRF 900/2008), devendo ser retificadas todas as demais Dacon dos anos seguintes, de modo a se utilizar tais débitos mês a mês, excluindo-se a multa e os juros ora exigidos.

Ao final, pede o deferimento do pedido de ressarcimento de crédito realizado de forma integral, ou, subsidiariamente, requer o deferimento do direito a que os débitos ora apurados devido à parte não homologada da compensação possa ser utilizado como débito na Dacon do trimestre seguinte, e assim sucessivamente, retificando-se todas as posteriores, de modo a excluir a multa os juros ora exigidos; ou que seja afastada ou reduzida a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-26.672, de 11 de novembro de 2011 (fls. 1003/1012), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados a venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MERCADORIA IMPORTADA. DRAWBACK.

Mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback não gera direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte O voto condutor do acórdão concluiu pela concessão do direito aos créditos glosados referentes a aquisições no mercado interno, e manteve a glosa em relação aos créditos na importação.

O voto condutor do acórdão concluiu pelo reconhecimento do direito de crédito em relação às aquisições no mercado interno, mas manteve a glosa em relação aos créditos na importação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1019/1044) alegando a nulidade da decisão em face da não apreciação dos documentos comprobatórios trazidos aos autos e, portanto, o cerceamento do direito de defesa.

Afirma que se a DRJ tivesse realmente analisado as notas fiscais, teria verificado que apenas uma parte se refere a importações submetidas ao regime especial de *drawback*, mas que outras são importações regulares, em que houve recolhimento dos tributos, inclusive de PIS/Cofins.

Por isso, entende que foram violados também os princípios da verdade material, da legalidade e da motivação.

Também protesta pela produção de prova pericial, formulando quesitos e indicando o perito.

A propósito da demonstração do seu direito de crédito, reitera as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, das quais se transcreve o seguinte trecho (fls. 1030/1032):

Em decorrência da importação - Declaração de Importação nº 06/1313823-0, foram emitidas duas notas fiscais – NF nº 1011 (produtos sujeitos ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins) e NF nº 1012 (regime drawback).

(...)

Observa-se que nos DADOS ADICIONAIS (campo superior ao lado esquerdo da nota fiscal) consta que ambas as Notas Fiscais correspondem a Declaração de Importação nº 06/1313823-0. No entanto, o campo da NATUREZA DA OPERAÇÃO/CFOP (campo superior central da nota fiscal) demonstra que a nota fiscal nº 1011 corresponde ao código 3.101 - compra para industrialização, o qual há a incidência das contribuições ao PIS e a Cofins e, a nota fiscal nº 1012 refere-se a operação de drawback :

(...)

Ocorre que, equivocadamente, no arquivo digital entregue à autoridade administrativa na época da fiscalização, o crédito acima gerado foi rateado para as duas notas fiscais e, portanto, o auditor fiscal foi induzido a entender que o crédito utilizado também originou-se da nota fiscal de drawback, sendo que, o crédito na realidade era da nota fiscal de compra para industrialização – erro que foi devidamente corrigido quando da juntada do novo arquivo digital juntado nos autos (doc. 02)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 04/05/2012 (fl. 1019), dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 04/04/2012 (fl.1018).

Por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

O único tema em discussão no presente recurso é o direito de crédito na aquisição de bens importados utilizados como insumo na produção.

A respeito deste tema, o acórdão da DRJ negou provimento à impugnação com a seguinte motivação:

Em análise as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, quais sejam as notas fiscais cujos créditos foram glosados e os extratos das declarações de importação, verifica-se que todas as notas fiscais correspondem a operações de drawback.

Observa-se ainda que os registros das Declarações de Importação são explícitos ao informar que as aquisições referidas nas notas fiscais não foram objeto de tributação pela Contribuição ao PIS ou pela Cofins.

(fl. 1011; grifo editado)

O contribuinte, em seu recurso, sustenta que a DRJ violou o seu direito de defesa, porque a verdade dos fatos é de que nem todas as operações correspondem a operações de *drawback*, o que ficaria patente das notas fiscais e declarações de importação apresentadas com a impugnação.

De fato, as provas juntadas pelo contribuinte ainda com a impugnação – notas fiscais e declarações de importação – demonstram que houve operações de importação regularmente tributadas – ou seja, que não são de drawback –, em relação às quais houve o recolhimento de tributos, inclusive PIS/Cofins-Importação.

Tal demonstração confere plausibilidade à sua alegação de que o primeiro arquivo eletrônico, apresentado à Fiscalização, incorreu em equívoco ao tratar todas as notas fiscais de importação como se se tratassem igualmente de operações de drawback, quando de fato não são.

Tendo em vista que a Recorrente trouxe aos autos todas as notas fiscais e declarações de importação pertinentes ao período, bem como apresentou novo arquivo digital em que faz a separação entre as operações de drawback e as importações ordinárias, demonstrando o valor de PIS/Cofins recolhido, o mais prático e eficaz parece ser a conversão do presente julgamento em diligência para confirmar a higidez de tais informações.

Voto, pois, pela conversão em diligência, para que os presentes autos sejam remetidos à Delegacia de origem para as seguintes providências:

1. detalhar, por valor, entre os montantes glosados, aqueles que decorrem de (a) operações de importação sujeitas a drawback e (b) operações de importação de bens destinados a industrialização, regularmente tributadas;
2. levantar, a partir das notas fiscais e declarações de importação, o valor total de PIS/Cofins que foi recolhido em operações de importação de bens destinados a industrialização, certificando se confere com o valor alegado pelo recorrente, constantes no arquivo digital apresentado com a manifestação de inconformidade;

Processo nº 10920.007781/2008-09
Resolução nº **3403-000.471**

S3-C4T3
Fl. 1.549

3. demonstrar e informar, tendo em conta o valor apurado destes créditos, se são suficientes para o reconhecimento integral do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte e para a homologação de suas compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti